



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.383-A, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece prazo para início da incidência de multas de trânsito em tramitação, bem como sob julgamento administrativo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece prazo para início da
incidência de multas de trânsito de
multas em tramitação, bem como sob
julgamento administrativo

Apresentação: 04/07/2023 18:20:54.443 - MESA

PL n.3383/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo 4º do artigo 284 da Lei 9.503 de 1997, no sentido de apresentar termo inicial para incidência de juros das multas de trânsito que se encontram em tramitação ou sob julgamento do órgãos do sistema nacional de trânsito, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 284...

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação ou resultado do recurso apresentado, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo reestabelecidos os descontos previstos no *caput* do artigo 284.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de recorrer de infrações de trânsito é uma prerrogativa dos cidadãos, prevista no CTB, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório. No entanto, é comum que os condutores enfrentem dificuldades no exercício desse direito, especialmente quando se trata do desconto previsto no artigo 284 do CTB.



O artigo 284 estabelece que, no caso de infrações de trânsito, quando o recurso for interposto dentro do prazo legal, o pagamento da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor. No entanto, na prática, muitas vezes, os condutores que recorrem são obrigados a efetuar o pagamento integral da multa, mesmo durante o processo de recurso, prejudicando-os financeiramente.

Essa situação é injusta e contraria o princípio da presunção de inocência, uma vez que impõe ao condutor o ônus financeiro da multa antes mesmo de uma decisão final sobre sua responsabilidade pela infração. Portanto, é necessário garantir que o desconto previsto no artigo 284 seja assegurado aos condutores durante todo o processo de recurso, até o julgamento final.

Além disso, outro aspecto relevante é a contabilização de juros durante o período em que o recurso de infração de trânsito está pendente de julgamento. Muitas vezes, o processo de recurso pode se estender por longos períodos, chegando a anos, devido à sobrecarga dos órgãos responsáveis e a demora na análise dos casos.

Nesse contexto, é injusto impor juros ao condutor durante todo esse período de espera, especialmente considerando que o recurso pode resultar em absolvição ou anulação da infração. Portanto, é necessário estabelecer que a contabilização de juros ocorra somente após o resultado do julgamento do recurso, protegendo assim o condutor de prejuízos financeiros desnecessários.

É importante ressaltar que as alterações propostas não visam beneficiar condutores infratores, mas sim garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao preservar o direito ao desconto e estabelecer a contabilização de juros apenas após o julgamento do recurso, estaremos promovendo a justiça e evitando que condutores sejam prejudicados de forma injusta e desproporcional.

Dessa forma, é fundamental que o Código de Trânsito Brasileiro seja alterado para garantir aos condutores que recorrem das infrações de trânsito o direito de ter o desconto previsto no artigo 284 preservado, bem como estabelecer que a contabilização de juros ocorra somente após o resultado do julgamento do recurso. Essas mudanças são necessárias para assegurar a justiça e a equidade no processo de recurso de infrações de trânsito, respeitando os direitos dos cidadãos e promovendo



um sistema de trânsito mais justo e transparente.

Assim, dada essa desproporcionalidade sob o tema, é que submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 284	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2023

Estabelece prazo para início da incidência de multas de trânsito em tramitação, bem como sob julgamento administrativo.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação do § 4º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, no caso de apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade, os juros de mora incidentes sobre o valor da multa de trânsito serão calculados a partir do mês do resultado do recurso apresentado até a data em que o pagamento estiver sendo efetuado. O texto prevê, também, que serão reestabelecidos os descontos previstos no *caput* do art. 284.

O Autor justifica que as “alterações propostas não visam beneficiar condutores infratores, mas sim garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao preservar o direito ao desconto e estabelecer a contabilização de juros apenas após o julgamento do recurso, estaremos promovendo a justiça e evitando que condutores sejam prejudicados de forma injusta e desproporcional”.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de





Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

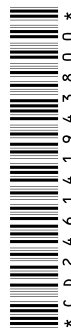
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a redação do § 4º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, no caso de indeferimento de recurso contra a aplicação da penalidade, os juros de mora incidentes sobre o valor da multa serão calculados a partir do mês do resultado do recurso apresentado até a data em que o pagamento estiver sendo efetuado. O texto prevê, também, que será reestabelecido o desconto de 20% sobre o valor da multa, previsto no *caput* do art. 284.

O texto atual do *caput* do art. 284 estabelece que o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% do seu valor. O § 4º do mesmo artigo define que, caso o recurso seja indeferido, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à imposição da multa até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Atualmente, nos casos em que o infrator resolve impetrar recurso contra a aplicação da multa, ele perde o direito ao desconto de 20%. Ainda, caso o recurso seja indeferido, deverá pagar o valor total da multa corrigido pela taxa Selic pelo período transcorrido desde o lançamento da multa até a data do seu pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Diferentemente do que assevera o Deputado Cabo Gilberto Silva, Autor do projeto, entendemos que o sistema adotado hoje seja absolutamente justo, pois desestimula a apresentação de recurso meramente protelatório. Caso contrário, seria bastante atrativa a hipótese de apresentar o recurso, aplicar a juros o dinheiro que deveria quitar a multa de trânsito e pagá-la apenas no final do prazo de julgamento do recurso, sem atualização monetária.

Com relação aos descontos para pagamento das multas, também entendemos que o sistema adotado hoje seja bastante democrático, pois oferece ao suposto infrator a possibilidade de escolher a solução que melhor se adeque às suas necessidades. Pode pagar a multa com 40% desconto, caso abra mão do recurso, pode pagar com 20% de desconto na data de vencimento e, ainda assim, apresentar recurso, ou pode decidir quitá-la apenas no final do processo de julgamento da penalidade, caso o seu recurso seja indeferido, arcando com os devidos juros de mora.

Portanto, permitir que o pagamento da multa seja efetuado no final do processo pelo valor original e ainda com desconto de 20% nos parece beneficiar apenas os infratores que desejam protelar as decisões na instância administrativa. Nesse sentido, além de ser injusto financeiramente com relação àqueles que efetuaram o pagamento no início do processo recursal, poderia resultar no acúmulo de processos protelatórios, prejudicando o prazo de julgamento das causas cuja lide tem discussão razoável de mérito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.383, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.383/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

